

A. I. N° - 281394.0701/03-4
AUTUADO - CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AUTUANTES - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 03.02.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$1.017,67, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual de toalhas, lençóis e travesseiros, constantes da nota fiscal de n.º 12144, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 4 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei n° 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 34 a 43 do PAF, através de sua advogada devidamente habilitada, aduz que o cancelamento da sua inscrição estadual decorreu em função do endereço do seu estabelecimento não corresponder à sua real localização. Entende injusto o aludido cancelamento uma vez que preencheu corretamente todos os campos necessários em seu Documento de Informação Cadastral (DIC), por meio eletrônico, para o correto cadastramento na SEFAZ, sem omitir nenhuma informação.

Destaca ser de notório saber a existência de endereços da cidade de Salvador poucos esclarecedores e dignos de verdadeiros desencontros, não somente para a Administração do Estado, como também para entes privados, gerando desacordos e inconformismos diante de determinadas situações.

Ressalta que o seu endereço, quando analisado pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, poderá indicar um sem número de localidades, todas identificadoras da região compreendida entre à Avenida Luís Viana Filho e Avenida Edgar Santos, consoante documento à fl. 50 dos autos.

Aduz que seu endereço, conforme alteração realizada antes de sua autuação pela SEFAZ, é “Avenida Edgar Santos, nº 464, Narandiba, CEP. 41.180-000, Salvador – Bahia.”, e o informado pelo contribuinte é “Avenida Luís Viana Filho, nº 464, Saboeiro, CEP 41.180-000.”, o qual recebia suas mercadorias e correspondências, como também a entrega do Auto de Infração. Assim, salienta que o endereço cadastral foi atualizado para melhor servir a própria Administração, posto que a região é conhecida como “Travessa Edgar Santos” ou “Avenida Edgar Santos”.

Alega que jamais se eximiu de informar corretamente os dados relativos ao seu endereço, consequentemente, não se pode inferir nenhuma inclusão de dados fraudulenta a teor do art. 42, IV, J.

Conclui que teve o seu registro cancelado injustamente, sem sequer ter sido intimado para prestar informações a respeito de sua situação, somente sabendo acerca de tal imposição, quando da ciência do Termo de Apreensão de suas mercadorias.

Por fim, aduz que o próprio sistema de informação eletrônica (DIC) disponibiliza para os diversos contribuintes a inclusão do endereço a partir da informação do CEP, cabendo tão somente ao contribuinte informar o número do mesmo, sendo automaticamente disposto o logradouro com suas respectivas características pré-condicionadas pelo programa de dados (software), consoante documento à fl. 52 dos autos. Cita doutrina e jurisprudência e requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 56 a 58, preposto fiscal entende que não assiste razão ao autuado, pois está comprovado nos autos que até a data da autuação o contribuinte estava cadastrado na SEFAZ no endereço “Av. Luiz Viana Filho, (Paralela), Térreo, nº 464 bairro Saboeiro, em Salvador-Bahia, CEP nº 41.180.000” (fl. 01).

Ressalta que a intimação ao contribuinte do Auto de Infração, via postal, dirigida a este endereço, foi frustrada pela sua não localização, conforme documentos às fls. 10 e 11 dos autos, sendo sua ciência efetivada em endereço diverso dos citados no processo, possivelmente endereço residencial de um dos sócios, conforme documentos às fls. 9 a 13 dos autos.

Destaca que a alteração de endereço mencionado pelo autuado para a “Av. Edgar Santos, nº 464, bairro Saboeiro, em Salvador-Bahia, CEP nº 180.000.000”, só foi realizada em 08/08/2003, portanto após a autuação, em 11/07/2003.

Salienta que, conforme documento à fl. 52, o CEP 41.180.000 corresponde ao lado de numeração ímpar da Av. Luís Viana (Paralela) no bairro Saboeiro, em Salvador, não correspondendo à numeração par, informado pelo autuado (n.º 464), sendo que o mapa da região (fl. 51) evidencia que não se confundem as duas avenidas: “Edgar Santos” e “Luís Viana Filho”. Assim, conclui que as informações prestadas pelo contribuinte à SEFAZ foram confusas, desencontradas ou falsas, impedindo a localização do estabelecimento, tanto por ocasião da diligência para vistoria, acarretando o justo cancelamento da inscrição estadual, quanto por ocasião da ciência do Auto de Infração, via postal, devendo o autuado arcar com suas consequências.

Por fim, destaca que a situação cadastral do contribuinte só se regularizou em 08/08/2003 (fl. 53), após a data da autuação, não podendo o autuado alegar desconhecimento do cancelamento, precedido este pela intimação para cancelamento, ambos publicados através de editais no Diário Oficial do Estado. Assim, nesta circunstância, tendo sido flagrada comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária através de Edital de Cancelamento nº 07/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/04/2003, conforme previsto no art. 171, inciso XV, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, em razão do indeferimento de sua inscrição, liberada sem vistoria prévia,

por não ter sido localizado para a realização da vistoria para a devida validação de sua inscrição, conforme documento à fl. 8 do PAF.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 07/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/03, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado.

Observa-se também que, à época da ação fiscal, o contribuinte tinha como endereço cadastral a Avenida Luiz Viana Filho (Paralela), n.º 464, CEP n.º 41.180-000 (doc. à fl. 8), tido como inexistente pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, consoante fl. 11 do PAF, situação esta só alterada, em 08/08/2003, para a Avenida Edgar Santos, n.º 464, CEP n.º 41.180-000, conforme fl. 53 dos autos.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.0701/03-4, lavrado contra **CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.017,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR